

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO: 0838574-51.2023.8.19.0001

RECORRENTE: ALMERINDA DO NASCIMENTO RICARDO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN

VOTO

Trata-se de recurso inominado oferecido pela parte autora em face da r. sentença, proferida nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

Submeto à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 27 da Lei 12.153/2009 c/c artigo 40 da Lei 9.099/95. (...)”

Recurso inominado da autora de id. 238482572, que visa a reforma da sentença, que julgou improcedente os pedidos, que objetiva abstenção de realizar descontos à título de imposto de renda sobre a verba denominada retribuição para realização do exame prática de direção veicular (Jeton), alega que a verba possui natureza indenizatória.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação à natureza da verba recebida pelo autor como Retribuição para realização de Exame Prático de Direção Veicular (Jeton), tenho que evidente o seu caráter remuneratório. O fato de não constituir vantagem permanente para o servidor não tem o condão de afastar a natureza remuneratória pelos serviços prestados, o que atrai a incidência do tributo. A propósito, o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal Fazendária:

RECURSO INOMINADO. BOONIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E RETRIBUIÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFORMA DA SENTENÇA. (0028889-84.2022.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) ANDRE FERNANDES ARRUDA - Julgamento: 14/04/2023 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

Os valores pagos pela retribuição do trabalho desenvolvido pelo servidor que constituem renda ou acréscimo patrimonial, e não estão relacionados ao reembolso de despesas efetuadas no exercício de suas atividades, ostentam caráter remuneratório, sendo passível de incidência do Imposto de Renda, haja vista tratar-se de renda, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade." (REsp 812.676/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 477.317/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJe de 17/10/2008.)

Portanto, reconhecida a natureza remuneratória da Retribuição para realização de Exame Prático de Direção Veicular (Jeton), impõe-se a improcedência do pedido em relação ao pleito de cessação dos descontos a título de Imposto de Renda sobre tal verba.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença com os acréscimos acima.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça deferida.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se o processo eletrônico ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora